

PROCESSO - A.I. N° 281229.0015/99-0  
RECORRENTE - ZIRON SOUZA RODRIGUES & CIA. LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 2093-12/01  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 02.05.02

### CÂMARA SUPERIOR

#### ACÓRDÃO CS N° 0049-21/02

**EMENTA: ICMS.** 1. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada, diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> CJF, constante do Acórdão n° 2093-12/01, que em sede de Recurso Voluntário negou-lhe provimento para manter a exigência fiscal ora contestada, que trata da falta de recolhimento de imposto, apurada através de arbitramento da base de cálculo, por falta de apresentação de notas fiscais de saídas e de entradas, durante todo o exercício de 1994.

Alega o sujeito passivo, no Recurso em apreço – fls. 312 a 322 – para efeito de sua admissibilidade que os Acórdãos n°s 0019/00, da Câmara de Julgamento Fiscal, e 460/01, da lavra da Câmara Superior, teriam decidido de maneira diversa a do presente Auto de Infração, embora tenham, segundo afirma, tratado de questão idêntica a ora sob apreciação; a primeira pela nulidade do arbitramento por inexistência de elementos que justificassem sua aplicação, e, a segunda, também pela nulidade, sob o argumento de que incabível o método aplicado para todo o exercício, em razão do extravio de parte dos documentos fiscais.

No mérito, repete os argumentos apresentados na sua peça defensiva e no seu Recurso Voluntário, no sentido de questionar a aplicação do método do arbitramento, alegando que apresentou documentos fiscais suficientes para possibilitar a fiscalização pela via normal, sendo desnecessária, a seu ver, a aplicação deste método, e que recolheu regularmente o imposto devido no período arbitrado, anexando documentos de arrecadação. Alega, ainda, que uma só intimação para apresentação de livros e documentos fiscais não seria suficiente, e que somente a não apresentação reiterada caracterizaria a impossibilidade ou indisposição do contribuinte, hipótese em que seria “conveniente” lavrar Auto de Infração por embaraço à ação fiscal. Cita Decisão do CONSEF neste sentido. Conclui reiterando que caberia a comprovação de que a fiscalização não poderia ser feita através de outros métodos, citando, também, decisões deste Colegiado neste sentido, e pede o conhecimento do Recurso, para que seja decretada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, muito embora não tenha contestado no Recurso de Revisão a exigência do item 2 da autuação, que trata de omissão de saída apurada por levantamento quantitativo.

A PROFAZ, às fls. 347 e 348 – manifesta-se inicialmente pelo conhecimento do Recurso, por entender presente o requisito de admissibilidade desta espécie recursal em relação ao Acórdão CS nº 0460/01, que também trata de arbitramento por falta de apresentação de documentos fiscais em razão de extravio. No mérito, opina pelo improviso do Recurso, consignando que a medida extrema do arbitramento foi justificada no caso presente, pelo fato de que, como os registros fiscais são comprovados pelos documentos fiscais e os referidos documentos extraviados representam uma grande parcela do exercício arbitrado, a autuação foi correta, ao contrário do ocorrido na Decisão Paradigma.

#### VOTO

“*Data venia*” o opinativo da dnota PROFAZ, entendemos que inexiste requisito de admissibilidade para conhecimento do presente Recurso de Revista, por ausência de demonstração de nexo entre a Decisão Recorrida e as trazidas como paradigmas, bem como das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, como exige o art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

E de fato o Acórdão nº 0019/00 apenas teve sua ementa transcrita sem que se demonstrasse tal nexo, contrariando o dispositivo regulamentar acima citado, ressaltando-se a laconicidade da mesma. Por outro lado, também foi apenas transcrita a ementa do Acórdão nº 0460/01, sem demonstração do nexo exigido pela legislação, e embora menos lacônica que a do outro acórdão, evidencia circunstância diversa da observada neste processo ora em análise, pois naquela Decisão afastou-se a exigência fiscal por ter sido aplicado o arbitramento para todo um exercício, quando apenas parte dos documentos fiscais foram extraviados, e no caso presente todo a documentação fiscal do exercício arbitrado não foi apresentada sob alegação de extravio.

Frise-se que este fato também demonstra que não houve Decisão divergente, pois diversas as circunstâncias presentes nos referidos lançamentos de ofício; como então se falar em Decisão Paradigma?

Do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281229.0015/99-0, lavrado contra ZIRON SOUZA RODRIGUES & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.203,37, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$3.682,75, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, consoante o art. 106, II, “c”, do CTN, e 70% sobre R\$3.520,62, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ